



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Proc. nº 0206173-23.2013.8.09.0051

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**Alcino Soares Netto**, qualificado na exordial e por advogados regularmente constituídos, ingressou em Juízo com a presente Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração em face do **Estado de Goiás**.

Sustentou o requerente que foi indevidamente incluído como corresponsável no auto de infração nº 4011001536513, por débitos da sociedade empresária Iluminar Materiais Elétricos Ltda., CNPJ nº 03.579.462/0001-01.

Asseverou que a sua inclusão como devedor solidário se deu simplesmente por ser ele o seu contador, sem que ao menos houvesse a comprovação de que ele teria concorrido para a prática de infração à norma tributária com dolo ou fraude.

Obtemperou que as irregularidades fiscais ocorridas na escrituração da sociedade empresária, ora executada na execução fiscal apensa, poderiam ter sido motivadas por negligência ou até mesmo imperícia, que implicariam em culpa *stricto sensu* e não em configuração de dolo.

Ressaltou que a Lei nº 17.519/2011, alterou o Código Tributário Estadual, restringindo a responsabilização do contador da sociedade empresária apenas quando restar demonstrado a ocorrência de dolo ou fraude nos seus atos e omissões, que concorram para a prática da infração à legislação tributária.

Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita, o deferimento da tutela antecipada de urgência, para suspender os efeitos da autuação fiscal decorrente do auto de infração nº 4011001536513, até o julgamento definitivo desta ação anulatória e, por fim, a procedência da presente ação para declarar a nulidade do auto de infração supramencionado.

Em decisão proferida no evento nº 03 – arquivo nº 06, foi deferida a liminar pleiteada pelo requerente, concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido para contestar a presente ação.

Na resistência, o requerido sustentou que o ato de inclusão do requerente como devedor solidário pelo débito executado é previsto na legislação tributária.

Aduziu que na hipótese a intenção de lesar o Fisco seria revelada pela escrituração fiscal da sociedade empresária Iluminar Materiais Elétricos Ltda., na qual as notas fiscais das operações tributadas

Valor: R\$ 690.290,44 | Classificador: Ag. Trânsito em julgado da sentença\*  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ANA PAULA DE OLIVEIRA PERILO - Data: 08/12/2021 11:26:56

foram registradas nos livros respectivos, mas não houve débito do imposto.

Asseverou que não se trata apenas de omissão de registro de saídas, mas de manipulação dos dados contábeis, que somente poderia ser feita pelo profissional da área.

Salientou que a Certidão de Dívida Ativa possui efeito de prova pré-constituída, com presunção de certeza e liquidez, que somente poderia ser afastada por prova robusta em contrário, não apresentada pelo requerente.

Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente da presente ação declaratória.

Intimado, o requerente apresentou réplica alegando que o requerido busca inverter o ônus da prova quando, na verdade, deveria antes de lhe ter autuado e inscrito o seu nome em dívida ativa, comprovado que ele teria agido com dolo. Destacou que a solidariedade não se presume e a lei prevê que o dolo ou a fraude deve ser apurada por meio do devido processo legal.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas, ambas informaram que não teriam mais provas a produzir.

Em decisão constante do evento nº 28, foi determinada a redistribuição da presente ação para este Juízo, por ser ela conexa a ação de execução fiscal nº 5306005-41.2013.8.09.0051.

Em despacho proferido no evento nº 36, foi determinado o apensamento do presente processo à ação de execução fiscal nº 5306005-41.2013.8.09.0051 e determinada a intimação das partes, mas nada foi requerido.

No evento nº 49, foi proferido despacho determinando a intimação do requerente para juntar ao processo a cópia do PAT nº 4011001536513.

Em petição constante do evento nº 53, o requerente apresentou *link* do Google Drive para acesso ao PAT nº 4011001536513.

É o relatório.

Decido.

O processo está em ordem, encontrando-se a matéria bem delimitada nos autos. As partes são legítimas, estão regularmente representadas e dispensaram a produção de provas em audiência.

Tendo em vista que não há necessidade de instrução probatória com a realização de audiência, porque a matéria versada no mérito embora seja de fato e de direito seu conhecimento decorre de provas documentais nos autos, proloco a presente sentença julgando o processo no estado em que se encontra, conforme prescreve o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes a viabilizar o julgamento antecipado da lide e, conforme o princípio do livre convencimento do julgador, perquirir acerca da necessidade de elaboração de outras provas consideradas imprescindíveis”* (STJ, AgRg no AREsp 369.540/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, jul. em 06.02.2014).



No caso em testilha, verifica-se que o requerente foi incluído como devedor solidário pelo débito decorrente do auto de infração nº 4011001536513 por ter ele supostamente, na condição de contador da sociedade empresária Iluminar Materiais Elétricos Ltda., CNPJ nº 03.579.462/0001-01, concorrido para a prática de infração à legislação tributária.

Quanto a inclusão do requerente como devedor solidário verifica-se que razão lhe assiste, posto que indevida. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão prolatada na ação de inconstitucionalidade nº 6.284, declarou que o art. 45, incisos XII-A, XIII e § 2º, do Código Tributário do Estado de Goiás é inconstitucional, porque amplia as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações a legislação tributária e, por consequência, invade a competência do legislador complementar federal, conforme se verifica da seguinte Ementa:

*“Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Responsabilidade tributária solidária do contabilista. Ausência de ofensa reflexa à Constituição. Competência concorrente. Legislação estadual que conflita com as regras gerais do CTN. Inconstitucionalidade.*

*1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Progressista, com pedido de medida cautelar, em que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto nº 4.852/1997, do mesmo Estado. Em consonância com tais regras, atribui-se ao contabilista a responsabilidade solidária com o contribuinte ou com o substituto tributário, quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações ou omissões concorrerem para a prática de infração à legislação tributária.*

*2. A presente controvérsia consiste em definir se os atos normativos estaduais foram editados em contrariedade com as regras constitucionais de competência tributária, notadamente o art. 146, III, b, da CF/1988. Eventual inobservância de tais regras de competência implica ofensa direta à Constituição. Precedentes.*

***3. Legislação estadual que amplia as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, invade a competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais sobre a matéria (art. 146, III, b, da CF/1988). Isso porque as linhas básicas da responsabilidade tributária devem estar contidas em lei complementar editada pela União, não sendo possível que uma lei estadual estabeleça regras conflitantes com as normas gerais (ADI 4.845, sob a minha relatoria).***

*4. Inconstitucionalidade formal. Legislação do Estado de Goiás aborda matéria reservada à lei complementar e dispõe diversamente sobre (i) quem pode ser responsável tributário, ao incluir hipóteses não contempladas pelos arts. 134 e 135 do CTN, (ii) em quais circunstâncias pode ser responsável tributário (“infração à legislação tributária”), sendo que, conforme as regras gerais, para haver a responsabilidade tributária pessoal do terceiro, ele deve ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não havendo a responsabilização pelo mero inadimplemento de obrigação tributária.*

*5. Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto nº 4.852/1997, do mesmo Estado.*

*6. Fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que verse sobre a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional” (STF, ADI nº 6.284/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ de 24.09.2021).*

Logo, tendo o fundamento jurídico que deu respaldo à inclusão do requerente como corresponsável sido declarado inconstitucional pelo STF, sem maiores digressões, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva com a sua consequente exclusão do título executivo decorrente do auto de infração nº 4011001536513, no qual figura como devedor solidário, é medida que se impõe.

Por outro lado, não há falar que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerente para figurar como devedor solidário pelo débito decorrente do auto de infração nº 4011001536513 acarreta a nulidade do próprio lançamento fiscal. Primeiro, porque o auto de infração suso citado não foi lavrado somente em face do requerente, mas também contra a sociedade empresária Iluminar Materiais Elétricos Ltda. e seu sócio Marcelo Ferreira Martins, que figuram, como devedora principal e como corresponsável pelo débito discutido. Segundo, porque a ilegitimidade passiva reconhecida, afasta tão somente a responsabilidade solidária que, indevidamente, foi imputada ao requerente pelo requerido.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação declaratória para, declarar a ilegitimidade passiva do requerente, determinar a sua exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 0377892, decorrente do auto de infração nº 4011001536513, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal nº 5306005-41.2013.8.09.0051. Nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo escalonadamente nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do art. 85, § 3º, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, digitalize-se cópia para a execução fiscal que terá seu curso normal em face da Sociedade Empresária e dos sócios Marcelo Ferreira Martins e Paulo Márcio Teixeira Cascão, e archive-se o processo com baixa na distribuição.

P.R.I.

Goiânia, 7 de dezembro de 2021.

Avenir Passo de Oliveira

Juiz de Direito

gab13